



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721052/2013-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.585 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria PIS/COFINS. COMPETÊNCIA.
Recorrente ATACADISTA E DISTRIBUIDORA SANTA LUZIA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2009

COMPETÊNCIA. DECLINAR.

No caso de litígios referentes à cobrança do PIS/COFINS, decorrentes de procedimentos conexos e/ou reflexos aos fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ e da CSLL, deve ser declinada a competência para julgamento à Primeira Seção do CARF.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar a competência em favor da Primeira Seção de Julgamento. Ausente o Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior. Participou do julgamento a Conselheira Érika Costa Camargos Autran.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza, Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

O presente litígio decorre de lançamento de ofício, veiculados por meio de autos de infração (e-fls. 2090/ss), para a exigência do PIS e da Cofins, multa de ofício e juros moratórios, em decorrência da insuficiência de recolhimento dos citados tributos.

Segundo alegou a autoridade fiscal (vide Termo de Verificação Fiscal – e-fls 2100/ss), “*o presente procedimento fiscal foi aberto com o objetivo de se verificar, prioritariamente, possível incremento artificial no Custo das Mercadorias Vendidas - CMV e nas despesas da fiscalizada – o que estaria contribuindo para reduzir as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL -, além da regular extinção dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, escriturados na contabilidade da empresa*” e resultou na lavratura deste auto de infração (PIS e Cofins) e, também, “*a caracterização de omissão de receitas e de glosa de créditos da não-cumulatividade, também motivaram a constituição de créditos tributários do IRPJ e da CSLL mediante lançamentos de ofício, formalizados por meio do processo administrativo de nº 10166.721050/2013-18*”.

A empresa apresentou impugnação (e-fls. 2140/ss).

A 3ª Turma de Julgamentos da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba proferiu o Acórdão nº 06-44.607, em 11 de dezembro de 2013 (e-folhas 2209/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

Assumo: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2009

OMISSÃO DE RECEITAS. BASE DE CÁLCULO. COFINS.

A Cofins incide sobre o total da receita bruta conhecida da pessoa jurídica, aí incluída a receita omitida.

CUSTOS. CONTABILIZAÇÃO IRREGULAR. GLOSA.

Correta a glosa de custos contabilizados em valores a maior que o das notas fiscais de compra ou sem documento comprobatório da operação.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO.

Somente podem ser considerados insumos os bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente no processo produtivo da contribuinte, não podendo ser interpretados como todo e qualquer bem ou serviço que gere despesas, mas apenas os que efetivamente se relacionem com a atividade fim da empresa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2009

OMISSÃO DE RECEITAS. BASE DE CÁLCULO. COFINS.

A Cofins incide sobre o total da receita bruta conhecida da pessoa jurídica, aí incluída a receita omitida.

CUSTOS. CONTABILIZAÇÃO IRREGULAR. GLOSA.

Correta a glosa de custos contabilizados em valores a maior que o das notas fiscais de compra ou sem documento comprobatório da operação.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO.

Somente podem ser considerados insumos os bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente no processo produtivo da contribuinte, não podendo ser interpretados como todo e qualquer bem ou serviço que gere despesas, mas apenas os que efetivamente se relacionem com a atividade fim da empresa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Considera-se o pedido de perícia formulado é desnecessário, pois a comprovação do direito alegado está inteiramente ao alcance da contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Consta do voto condutor da decisão recorrida a seguinte informação relevante para o deslinde deste processo (e-fl. 2216):

*Superada essa questão, é oportuno observar que as ocorrências **que motivaram o lançamento de IRPJ e CSLL também ensejaram a constituição de créditos tributários de PIS/Pasep e Cofins**, formalizados pelo processo administrativo nº 10166.721050/201318.*

*Dessa forma, os autos de infração, objeto do presente processo, lavrados por insuficiência de recolhimento da Cofins e do PIS/Pasep, **foram reflexos da omissão de receitas** constatada pela autoridade fiscal: depósitos bancários de origem não comprovada, saldo credor de caixa e receitas não contabilizadas. A partir de tais constatações, o Fisco apurou as contribuições ao PIS e à Cofins mediante a aplicação das alíquotas de 7,6% e 1,65%, respectivamente, sobre o valor mensal das receitas omitidas. O procedimento fiscal realizou, ainda, glosa de créditos da não cumulatividade do PIS e da Cofins.*

A interessada cientificada do Acórdão proferido (e-folha 2225), interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 2226/ss), onde repisa os argumentos já trazidos na impugnação.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, entretanto não deve ser conhecido por esta 3ª Seção de Julgamentos pelos motivos que passamos a expor.

Como visto, o presente processo trata de lançamento de ofício para a exigência do PIS e da Cofins, multa de ofício e juros moratórios, por suposta omissão de receitas.

Como relatado, a constatação da suposta omissão de receitas por parte da Recorrente deu ensejo à constituição do crédito tributário em relação a diversos tributos (IRPJ, CSL, PIS e Cofins).

Pois bem. A meu ver, os fatos e circunstâncias que levaram à autuação do PIS e da Cofins são conexos e reflexos daqueles que também levaram à autuação do IRPJ, da CSLL (formalizados no processo nº 10166.721050/2013-18).

Deste modo, entendo que matéria em discussão neste processo é **conexa e reflexa** àquela tratada no processo nº nº 10166.721050/2013-18 (IRPJ/CSLL), e assim sendo, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso IV, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, deve ser declinada a competência para o julgamento deste processo à Primeira Seção, *verbis*:

Art. 2º - À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

IV - demais tributos, quando os procedimentos sejam conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração pertinente à tributação do IRPJ.

Diante do exposto, proponho o encaminhamento dos autos à **Primeira Seção de Julgamentos do CARF** para prosseguimento, por tratar de matéria conexa/reflexa daquela constante do processo nº 10166.721050/2013-18.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

Processo nº 10166.721052/2013-15
Acórdão n.º **3202-001.585**

S3-C2T2
Fl. 2.249
